

ARTÍCULO DE REFLEXIÓN

## O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal: a consolidação de um obstáculo à judicialização dos crimes da ditadura brasileira

*The judgment of ADPF 153 by the Federal Supreme Court: the consolidation of an obstacle to the judicialization of the crimes of the Brazilian dictatorship*

*El juicio de la ADPF 153 por el Supremo Tribunal Federal: la consolidación de un obstáculo a la judicialización de los crímenes de la dictadura brasileña*

**Bruno Gazalle Cavichioli**   
bruno\_cavichioli@hotmail.com

**Sibele Valadão Rossales**   
sibelerossales@gmail.com

**Carlos Artur Gallo**   
galloadv@gmail.com

*Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, Brasil*

**RESUMO** A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 é uma ação judicial impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por meio do qual a entidade busca questionar a aplicabilidade da Lei de Anistia (Lei 6.683/79) aos agentes públicos da Ditadura Militar brasileira. A ação foi considerada improcedente em julgamento no plenário do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se o entendimento de que os chamados ‘crimes conexos aos crimes políticos’ estariam abarcados na ‘anistia bilateral’ gerada pela lei. Foram opostos embargos de declaração pela OAB e a ação continua em tramitação. O presente artigo objetiva analisar as argumentações das partes envolvidas no litígio e a repercussão do resultado do julgamento. A fonte primária foi o julgado da ADPF 153 e as fontes secundárias foram obras bibliográficas selecionadas. Verificou-se que, dada a repercussão nacional e internacion



Este trabajo está sujeto a una licencia de Reconocimiento 4.0 Internacional Creative Commons (CC BY 4.0).

al do caso, além da comparação com os resultados de julgamentos em casos análogos de outros países da região, a sentença prolatada fez com que o Brasil se tornasse um ponto fora da curva nas políticas de reparação e memória das ditaduras da América Latina, que vinham obtendo avanços, ainda que às vezes tímidos, na responsabilização penal dos agentes públicos envolvidos em torturas, desaparecimentos e mortes de opositores de seus regimes.

**PALAVRAS-CHAVE** ADPF 153; Judicialização; Acerto de Contas; Lei de Anistia; Ditadura Civil-Militar Brasileira.

**ABSTRACT** The *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* (ADPF) 153 is a lawsuit filed by the Brazilian Bar Association (OAB) through which the entity seeks to question the applicability of the Amnesty Law (Law 6.683/79) to public agents of the Brazilian Military Dictatorship. The legal action was dismissed in a judgement in the plenary of the Federal Supreme Court, maintaining the understanding that the so-called 'crimes connected to political crimes' would be covered by the 'bilateral amnesty' generated by the law. Motions for clarification were filed by the OAB and the case is being processed to date. This article aims to analyze the argumentations of the parties involved in the litigation and the repercussion of the outcome of the judgement. The primary source was the judgement of the ADPF 153 and the secondary sources were the selected bibliography. It was found that, given the national and international repercussion of the case, in addition to the comparison with the results of judgements in similar cases in other countries of the region, the sentence handed down made Brazil an outlier in the repairment and memory policies of Latin American dictatorships, which had been making progress, albeit time at times, in the criminal liability of public agents involved in torture, disappearances and deaths of opponents of their regimes.

**KEYWORDS** ADPF 153; Judicialization; Reckoning; Amnesty Law; Brazilian Civil-Military Dictatorship.

**RESUMEN** La *Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental* (ADPF) 153 es una acción judicial interpuesta por la Asociación de Abogados de Brasil (OAB) a través de la cual la entidad cuestionó la aplicabilidad de la Ley de Amnistía (Ley 6.683/79) a agentes públicos de la Dictadura militar brasileña. La acción fue considerada infundada en el pleno del Supremo Tribunal Federal, al entender que los llamados 'delitos relacionados con delitos políticos' estarían cubiertos por la 'amnistía bilateral' generada por la ley. La OAB presentó mociones de aclaración y la acción sigue en curso. Este artículo tiene como objetivo analizar los argumentos de las partes involucradas en el litigio

y las repercusiones del resultado del juicio. La fuente primaria fue la sentencia ADPF 153 y las fuentes secundarias fueron obras bibliográficas seleccionadas. Se constató que, dada la repercusión nacional e internacional del caso, además de la comparación con los resultados de juicios en casos similares en otros países de la región, la sentencia dictada convirtió a Brasil en un caso atípico en las políticas de reparación y memoria de las dictaduras en América Latina, que venían avanzando, aunque a veces tímidos, en la responsabilidad penal de los agentes públicos implicados en torturas, desapariciones y muertes de opositores a sus regímenes.

**PALABRAS CLAVE** ADPF 153; Judicialización; Ajuste de cuentas; Ley de Amnistía; Dictadura Cívico-Militar Brasileña.

## Introdução

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º. 153<sup>1</sup> foi uma ação judicial proposta no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), em 21 de outubro de 2008, por meio da qual a entidade questionou a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do parágrafo 1.º. do art. 1.º. da Lei de Anistia (Lei 6.683/1979). Conforme a interpretação hegemônica dada à Lei desde a sua publicação, os agentes da repressão que atuaram durante a ditadura civil-militar brasileira teriam sido automaticamente anistiados pelos crimes cometidos em nome do regime autoritário. O CFOAB, neste sentido, interpelou o STF requerendo um posicionamento da Corte diante da vigência da nova Constituição e do fato de que o país, sobretudo após o final da ditadura, tornou-se signatário de um conjunto de mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Contando com a participação de diversos *amici curiae* – entre eles a *Associação Juízes para a Democracia* (AJD), o *Centro pela Justiça e Direito Internacional* (CEJIL), a *Associação Brasileira de Anistiados Políticos* (ABAP) e a *Associação Democrática e Nacionalista de Militares* (ADNAM) –, o caso foi julgado improcedente pelo Plenário do STF, reunido em 28 e 29 de abril de 2010, mantendo-se o entendimento de que os chamados ‘crimes conexos aos crimes políticos’ estariam abarcados na tese da ‘anistia bilateral’ ou ‘anistia recíproca’ gerada pelo dispositivo legal. A despeito da presença de considerável quantidade desses *amici curiae*, muitos dos quais figuravam nessa posição pela primeira vez em suas histórias<sup>2</sup>, os argumentos dessas organizações foram, em boa parte, desconsiderados pelos Ministros do STF<sup>3</sup> em seus votos.

---

1. BRASIL (2010).

2. OLIVEIRA (2010).

3. MEYER (2012).

Preliminares processuais foram invocadas na tentativa de barrar a admissibilidade do feito, todavia houve trâmite até o julgamento do mérito. Foram opostos embargos de declaração pelo CFOAB, e a ação tramita até a presente data. Em 2014, nova ADPF (nº. 320), no mesmo sentido, foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e tramita em apenso à arguição em análise<sup>4</sup>.

O resultado do julgamento, no entanto, foi amplamente questionado, tanto nacional como internacionalmente, fazendo com que o Brasil se tornasse um ponto fora da curva na região do Cone Sul. Afinal, é fato que todos os países da região que também viveram sob ditaduras de Segurança Nacional entre as décadas de 1960 e 1990 tiveram avanços, ainda que limitados em alguns momentos, no que tange à implementação de políticas de memória destinadas às vítimas da repressão, mas, sobretudo, no tocante à responsabilização penal dos agentes públicos que cometeram violações aos direitos humanos no período<sup>5</sup>.

O presente trabalho tem por objetivo analisar os argumentos aventados pelas partes interessadas no deslinde do feito – arguente e arguidos – além da repercussão causada pelo julgamento na imprensa nacional e internacional. Cinge-se ao estudo da ADPF 153, em detrimento de outras vias jurídicas já impetradas, por razão de maior completude dos atos judiciais e da extensa exarcação das convicções político-jurídicas que levaram cada Ministro do STF a julgar, a seu modo, o feito. Justifica-se, ademais, a escolha do tema por razão de atualizar o campo até a presente data, contribuindo para o contínuo estudo desse emblemático julgamento. Apresenta-se, como hipótese norteadora do estudo, que, a despeito das múltiplas alegações dos Ministros do STF acerca da suposta impossibilidade de julgar a fim de modificar as intenções políticas do legislador à época da Lei de Anistia, os votos possuem amplo caráter político em seus âmagos, restando latente a impossibilidade de separação entre política e direito.

## **1. A ditadura civil-militar brasileira e a Lei 6.683/79: breve histórico e questionamento do dispositivo**

A Ditadura Militar Brasileira foi o regime autoritário que perdurou entre 1º de abril de 1964, data do golpe que destituiu o Presidente João Goulart, até 15 de março de 1985, data da posse de José Sarney<sup>6</sup>, primeiro presidente civil eleito no país desde 1960.

---

4. BRASIL (2014).

5. Sobre julgamentos dos crimes das ditaduras nos países do Cone Sul, ver: GALLO (2017) e GALLO (2022).

6. José Sarney, candidato a vice-presidente na chapa com Tancredo Neves, assumiria a presidência desde seu início devido à morte de Neves ter ocorrido antes de tomar posse, em abril de 1985. A eleição, indireta, impõe a consideração histórica de que seu sucessor, Fernando Collor de Mello, foi o primeiro presidente democraticamente eleito após o término da ditadura militar.

O movimento golpista teve sua gênese em uma crise política cujo resultado culminou em um golpe cívico-militar perpetrado em 1º de abril de 1964. Houve a escalada de uma contínua repressão levada a cabo sob uma percepção de necessidade da imposição de um aspecto hierárquico disciplinar, preceitos esses que muito antes espreitavam a sociedade brasileira. O golpe foi o resultado de um projeto que reuniu civis e militares lado a lado sob uma mesma causa: a derrubada de um presidente legítimo em detrimento de uma suposta ruína de seus privilégios<sup>7</sup> e o medo da instauração de um regime comunista no Brasil.

Com o diálogo entre grupos conservadores – como grupos de mulheres formados sobretudo por esposas de empresários e políticos de direita, de setores da igreja e parte do empresariado brasileiro, além de algumas instituições como o Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais (IPES) e o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD) – com os militares, nasceu a ideia de um ‘golpe preventivo’, como forma de contornar a suposta investida comunista do Presidente João Goulart. O golpe contou com o apoio dos Estados Unidos da América, que, à época, disputava a hegemonia global com a União Soviética. Esse apoio, financeiro e organizacional, fazia parte da estratégia de política externa estadunidense, que constituía em investir em diferentes países ao redor do mundo buscando frear o avanço comunista, apoiando diversos golpes civis-militares, inclusive na América Latina<sup>8</sup>.

Durante os vinte e um anos de regime, os governantes militares promoveram uma série de Atos Institucionais – dezessete deles entre os anos de 1964 e 1969<sup>9</sup> –, sendo os mais conhecidos o Ato Institucional nº. 1 (AI-1) e o Ato Institucional nº. 5 (AI-5). O AI-1 fundou essa figura legal *sui generis*, até então desconhecida no cenário jurídico nacional, como apta a alterar a ordem constitucional em favor do regime<sup>10</sup> e promoveu a cassação de diversos atores políticos tidos como inimigos ou subversivos, como o Presidente João Goulart, Jânio Quadros, Luis Carlos Prestes, Leonel Brizola, Miguel Arraes, Rubens Paiva, Plínio de Arruda Sampaio, Darcy Ribeiro e outros.

O AI-5 de 13 de dezembro de 1968, por sua vez, trouxe o endurecimento do regime, suspendendo diversas garantias constitucionais, dissolvendo *de facto* o Congresso Nacional e ampliando os poderes do Poder Executivo quase ilimitadamente. Esse recrudescimento proporcionado pelo AI-5, juntamente com a intensificação de violações dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1946, ocasionada em parte por conta dos temores da classe militar surgidos com a organização de grupos de oposição armada, proporcionou-lhe a alcunha de ‘golpe dentro do golpe’<sup>11</sup>.

---

7. LARA e SILVA (2015).

8. DOCKHORN (2014).

9. BRASIL (s.d.).

10. BRASIL (s.d.).

11. DOMINGUES *et al.* (2007).

Nesse contexto, e, com base na Doutrina de Segurança Nacional (DSN) que já havia sido internalizada e aplicada pelo regime desde o Golpe de 1964, a repressão política se aprofundou no país. É importante mencionar, sobre a DSN, que a absorção da mesma representou o estabelecimento de um novo padrão repressivo para as ditaduras instauradas na região da América Latina a partir da década de 1960<sup>12</sup>. Difundida pelos Estados Unidos desde meados da década de 1940, a DSN foi essencial na disputa ideológica estadunidense empreendida na região durante a Guerra Fria, tendo ganhado fôlego a partir de 1959, quando a Revolução Cubana levou ao estabelecimento de um regime socialista<sup>13</sup>.

O temor, por parte dos Estados Unidos, de que outros países da região instalassem regimes inspirados no modelo cubano, impactou diretamente na política interna de diversos países, entre eles o Brasil, que antes, durante e após o Golpe de Estado, fez um movimento no sentido de se apropriar e implementar a DSN como uma política repressiva estatal, visando a eliminação do ‘perigo comunista’<sup>14</sup>. No combate à subversão, o foco passa a ser a identificação dos ‘inimigos internos’ do regime, que deveriam ser desarticulados e destruídos. A prisão, perseguição, tortura, morte, desaparecimento e exílio de milhares de pessoas, nesse sentido, tornaram-se recorrentes não apenas no contexto brasileiro, mas em todos os países latino-americanos que se alinharam à DSN<sup>15</sup>.

Os números oficiais e estimados de mortos, torturados, presos e desaparecidos no regime militar variam. De acordo com Rodrigues:

Estima-se que cerca de 50 mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de ditadura no Brasil. Embora desconhecido o número de mortos em manifestações públicas, tem-se o registro de pelo menos 426 mortos e desaparecidos políticos 97, incluindo 30 no exterior. Foram indiciadas 7.367 pessoas, entre 10.034 investigados por inquérito policial, sendo que 707 pessoas foram alvos de processos na Justiça Militar por crimes contra a segurança nacional. Houve 4 condenações à pena de morte, 130 banidos, 4862 cassados, além de “milhares de exilados e centenas de camponeses assassinados”<sup>16</sup> (p. 51).

---

12. BUENO (2014), COMBLIN (1978) e PADRÓS (2008).

13. COMBLIN (1978) e PADRÓS (2008).

14. COMBLIN (1978) e PADRÓS (2008).

15. COMBLIN (1978) e PADRÓS (2008).

16. RODRIGUES (2012).

A brutalidade da repressão, juntamente com o fracasso do ‘milagre econômico’<sup>17</sup> durante a ‘crise do petróleo’ que iniciou após o ano de 1973<sup>18</sup>, impactou diretamente no apoio que a ditadura possuía junto a diferentes setores da população.

Segundo Barrientos-Parra e Mialhe<sup>19</sup>, a mobilização pela anistia teria sido iniciada em meados de 1978 com a campanha pela anistia ampla, geral e irrestrita, encabeçada por vários dos setores até então vitimados pelos Atos Institucionais exarados pelo governo ditatorial – “militantes dos Direitos Humanos, ex-presos políticos, exilados, cassados, militantes dos partidos democráticos, do movimento estudantil, etc. –, sendo dividida em três fases.

A primeira, mais tímida, denunciava de forma cautelosa os abusos do Estado, tendo por base os movimentos de parentes de mortos e desaparecidos da ditadura com o apoio de Dom Paulo Evaristo Arns e do Movimento Feminino pela Anistia. A segunda, já melhor organizada, possibilita a criação dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), frentes massificadas de luta que promoviam a agregação, em sua causa, de setores cujos interesses gerais eram conflitantes. A terceira fase, por sua vez, é iniciada com a promulgação da Lei da Anistia em 1979, por iniciativa do então Presidente-Ditador, General João Baptista Figueiredo, e com suas posteriores repercussões no ordenamento jurídico pátrio.

O objetivo da campanha popular pelo referido dispositivo legal, inicialmente, era o de garantir a voz das reivindicações dos familiares dos mortos e desaparecidos políticos vítimas de torturas, mortes e desaparecimentos forçados, bem como a restituição dos restos mortais, a atribuição das devidas punições e responsabilidades quanto aos torturadores e a extinção do aparelho repressivo com o fim das “leis de exceção”.

Com o sancionamento da Lei de Anistia, iniciou-se um ferrenho debate jurídico entre advogados e juristas acerca da interpretação do dispositivo que considerava os torturadores excluídos de seus beneficiários, de forma que prevaleceu a deliberada intenção dos militares e de seus aliados em contemplá-los.

Essa interpretação em disputa foi a gênese de questionamentos, principalmente quanto à sua aplicabilidade frente aos princípios e normas consagrados na CF/88 e a legislação de exceção, bem como dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, de forma que a Ordem dos Advogados do Brasil, em 2008, peticionou um pedido de conferência da Lei nº 6.683/79:

---

17. A expressão “milagre econômico” foi utilizada largamente na década de 1970 para fazer menção ao ciclo virtuoso de crescimento e desenvolvimentismo vivenciado no Brasil entre 1968 e 1973, quando as políticas econômicas que vinham sendo aplicadas pelo regime autoritário geraram um aumento exponencial do PIB para uma média de 10% ao ano. Posteriormente, a crise internacional do Petróleo, entre outros fatores, levou à crise econômica que se estendeu e aprofundou nos anos de 1980. Sobre o período, ver: PRADO e EARP (2003).

18. DOMINGUES *et al.* (2007).

19. BARRIENTOS-PARRA e MIALHE (2012).

[...] uma interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar<sup>20</sup> (p. 29).

Em abril de 2010, a ADPF 153 foi julgada improcedente em conformidade com o voto do Relator, o Ministro Eros Grau, com vencimento na contagem de votos de sete contra dois, sobrepondo-se o entendimento no sentido de que a Lei de Anistia era válida e legal em virtude de ter sido utilizada como instrumento de transição de um regime ditatorial para democrático. Pela ótica desse propósito conciliador, a anistia, conforme a Lei nº 6.683/79, contemplaria também os crimes praticados por agentes públicos do Estado.

Desde a publicação da norma, observa-se a existência de questionamentos quanto à legalidade e legitimidade no tocante à extensão do benefício a torturadores, bem como os erros jurídicos grosseiros quanto à interpretação que a considera válida. O texto à luz da lei, deliberadamente abrangente, determinava que a anistia se estendia “aos crimes políticos ou conexos a estes” (§ 1º, art. 1º), em síntese, crimes de qualquer natureza que tenham relação com motivação política (crimes previstos na Lei de Segurança Nacional).

Por conseguinte, como a lei não se estendeu àqueles que foram condenados por práticas como terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, houve libertação de vários presos políticos graças à redução das penas pela Lei de Segurança Nacional de 1978, de forma que a anistia não foi uma via dupla, permanecendo abstratamente imunes apenas os torturadores<sup>21</sup>.

Ademais, anos depois, após o impacto gerado com a abertura da vala clandestina do cemitério de Perus em meados de 1990<sup>22</sup> e com a abertura dos arquivos do DEOPS do Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro durante o debate atinente ao anúncio da criação de uma Lei dos Mortos e Desaparecidos (Lei nº 9.140/95), o debate sobre a extensão da lei de anistia ressurgiu.

Conforme Comparato<sup>23</sup>, os limites morais e jurídicos da Lei dos Mortos e Desaparecidos, sob a ótica do direito internacional vigente, imputavam aos Estados em cujos territórios ocorreram desaparecimentos forçados de opositores políticos três deveres fundamentais: “o de investigar os fatos e apurar a verdade sobre as circunstâncias dos desaparecimentos, com a identificação dos responsáveis; o dever de indenizar as famílias das vítimas; e o dever de punir os culpados” (p. 66).

---

20. BRASIL (2010).

21. RODEGHERO (2009).

22. FUNARI e JUSTAMAND (2014).

23. COMPARATO (2001b).



Nesse sentido, a Lei de Anistia, se observada à luz da Resolução 47/133 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, bem como da Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados de Pessoas da Organização dos Estados Americanos, vai na contramão do comprometimento com a reparação por tais crimes, vez que as anistias não podem simplesmente contribuir para com o apagamento da verdade, sobretudo quando essas leis foram votadas justamente sob os regimes que as propiciaram, de forma que nenhum órgão brasileiro à época tinha legitimidade para conceder anistia aos criminosos do Estado: caberia apenas ao povo fazê-lo.

Com efeito, ainda versando acerca da legalidade da anistia de 1979, Comparato<sup>24</sup> questiona a incoerência quanto ao entendimento de tortura, enquanto crime inafiançável da CRFB/88, e a manutenção da impunidade dos crimes cometidos na época ditatorial:

A Constituição Federal de 1988 [...] declara que a tortura é considerada pela lei como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art.5º, 43). Ora, se assim é em relação à tortura, com maior razão deve ser em matéria de desaparecimento forçado de pessoas, crime sem dúvida mais ignominioso que o da tortura [...]. Justamente pelo fato de que a Constituição de 1988 restabeleceu o Estado de Direito em nosso País, é dever das autoridades estatais do presente, a começar pelo Ministério Público e o Judiciário, reexaminar a validade das leis editadas durante o regime militar, à luz dos princípios fundamentais proclamados no art. 1º. da Constituição e das normas internacionais sobre Direitos Humanos. [...] (p. 60).

Apesar do embate entre diferentes análises de juristas quanto à interpretação dos crimes conexos, prevalece até os dias atuais o entendimento de que os crimes de torturadores seriam conexos aos de presos políticos, de forma que a responsabilidade penal e individual dos agentes públicos não foi em nenhum momento considerada um assunto pertinente em nossos tribunais, estes que, na maioria dos casos, utilizaram como argumento basilar o princípio de que a lei penal não pode retroagir quando prejudicial ao réu.

## **2. Dos argumentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)**

Em 21 de outubro de 2008 o CFOAB, representado por seu Presidente, Cezar Britto, tendo por base em decisão plenária tomada pelos conselheiros da entidade, propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) na qual questionava a interpretação do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 6.683/79.

---

24. COMPARATO (2001a).

A petição, assinada pelos juristas Fábio Konder Comparatto e Maurício Gentil Monteiro, indica a obscuridade presente no parágrafo, vez que se estende aos agentes da repressão a anistia por pretensos crimes conexos de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

O CFOAB entendeu que, de acordo com a interpretação conferida pelo Código Penal, Código de Processo Penal e pela Constituição Federal de 1988, a anistia por crimes conexos – terminologia cuja aplicação é questionada na peça processual – não poderia ser estendida aos agentes da repressão:

Pois bem, sob qualquer ângulo que se examine a questão objeto da presente demanda, é irrefutável que não podia haver e não houve conexão entre os crimes políticos, cometidos pelos opositores do regime militar, e os crimes comuns contra eles praticados pelos agentes da repressão e seus mandantes no governo. A conexão só pode ser reconhecida, nas hipóteses de crimes políticos e crimes comuns perpetrados pela mesma pessoa (concurso material ou formal), ou por várias pessoas em coautoria. No caso, portanto, a anistia somente abrange os autores de crimes políticos ou contra a segurança nacional e, eventualmente, de crimes comuns a eles ligados pela comunhão de objetivos. É fora de qualquer dúvida que os agentes policiais e militares da repressão política, durante o regime castrense, não cometeram crimes políticos<sup>25</sup> (p. 9).

Os signatários da peça ainda indicam que a aplicação irrestrita da anistia ofende a Constituição Federal no que tange ao fato que a figura jurídica da anistia é voltada a crimes objetivos, não a pessoas, devendo ser cada conduta individualmente analisada sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, foram levantados os argumentos de que há descumprimento do princípio fundamental de não ocultação da verdade por parte do Estado, aos princípios democrático e republicano e à dignidade da pessoa humana e do povo brasileiro.

Com efeito, no tocante ao último argumento, considerável parte da sustentação retórica da peça foi elaborada nesse sentido:

A primeira indagação que não pode deixar de ser feita, a esse respeito, é bem esta: Quem foram as partes nesse alegado acordo? Uma resposta imediata pode ser dada a essa pergunta. As vítimas sobreviventes ou os familiares dos mortos não participaram do acordo. A maior parte deles, aliás, nunca soube a identidade dos assassinos e torturadores, e bom número dos familiares dos mortos ignora onde estão os seus cadáveres. O acordo foi, então, negociado por quem? Os parlamentares? Mas eles não tinham, como

---

25. BRASIL (2010).

nunca tiveram, procuração das vítimas para tanto, nem consultaram o povo brasileiro para saber se aprovava ou não o acordo negociado, que dizia respeito à abertura do regime militar, em troca da impunidade dos funcionários do Estado que atuaram na repressão política. E a outra parte, quem seria? Os militares aboletados no comando do País? Ora, até hoje a corporação militar não confirma o acordo, pela excelente razão de que ela nunca admitiu o cometimento de crimes pelos seus agentes da repressão<sup>26</sup> (pp. 15-16).

Não obstante, os procuradores ainda indicaram, trazendo à análise acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, que a qualificação universal da tortura como prática aviltante impõe a mudança de interpretação do dispositivo atacado, sob pena de ser necessária a declaração de não recepção de toda a Lei 6.683/79 pela Constituição Federal de 1988, situação que a própria entidade não defende.

Por derradeiro, antes de concluírem a exposição argumentativa e passarem aos pedidos, os signatários apontaram para o fato de ser descabido que as vítimas da repressão política tenham sido anistiadas como se tivessem culpa pela violência que sofreram enquanto os perpetradores e seus comandantes foram perdoados e seguiram imunes a qualquer punição e encobertos pelo anonimato.

### **3. Dos argumentos da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério Público da União (MPU) e do Congresso Nacional**

A AGU, cuja função constitucional resta disposta no art. 131 da Constituição Federal como representante judicial e extrajudicial dos interesses da União, ingressou no feito na data de 02 de fevereiro de 2009, ocasião em que prestou informações iniciais relevantes para instruir o processo. Essas informações, conjuntas, foram oriundas também da Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça<sup>27 28</sup>, do Ministério da Defesa e da Controladoria-Geral da União.

---

26. BRASIL (2010).

27. Houve considerável divergência no que tange aos pareceres e informações prestados pelos Ministérios da Justiça e da Defesa. Enquanto o Ministério da Justiça defendeu que fosse considerada inconstitucional a interpretação do dispositivo que estende a anistia aos crimes comuns praticados por agentes da repressão contra opositores durante a ditadura militar, o Ministério da Defesa divergiu da ADPF proposta pelo CFOAB, invocando preliminar de mérito “relativa à falta de indicação das autoridades responsáveis pelos atos concretos de descumprimento de preceitos fundamentais” (p. 13). O Ministério da Defesa igualmente sustentou “a inutilidade de eventual decisão de procedência [...] Isso porque os crimes – ainda que não anistiados – estariam prescritos” (p. 14). BRASIL (2008).

28. Segundo BONIN (2010), “o pleito da OAB estava no centro de uma discussão entre o ministro da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Paulo Vannuchi, e o ministro da Defesa, Nelson Jobim. Vannuchi defende que os torturadores não se beneficiem da Lei de Anistia, enquanto Jobim acredita que a lei vale para todos”.

Em sua linha argumentativa geral, a AGU sustentou, em preliminares processuais, a “ausência de comprovação da controvérsia judicial e a falta de impugnação de todo o complexo normativo”<sup>29</sup> (p. 8). No mérito, argumentou sobre a questão do contexto histórico que gerou a Lei da Anistia, aduzindo para o ato que o “diploma legal não estabeleceu qualquer discriminação, para concessão do benefício da anistia, entre opositores e aqueles vinculados ao regime militar”, considerando que a mudança de entendimento que reduzisse a anistia de seu caráter “amplo, geral e irrestrito” contrariaria a intenção do legislador à época<sup>30</sup> (p. 8).

Ademais, defendeu a AGU que restara impossível mudar o entendimento de que poderiam restringir sua aplicação, uma vez que entre a edição da Lei da Anistia e a promulgação Constituição Federal de 1988 houve o transcurso de praticamente dez anos, além do fato que a anistia teria sido ratificada pela Emenda Constitucional n.º 26/85. – Consequentemente, tornar os agentes públicos da repressão passíveis de sofrer persecução penal e/ou responsabilização civil configuraria um suposto aviltamento ao princípio da segurança jurídica trazida pela própria Constituição Federal.

O MPF, representado pelo Procurador-Geral da República (PGR), emitiu parecer “pelo conhecimento da ADPF e, no mérito, pela improcedência do pedido”<sup>31</sup> (p. 9). Divergiu das preliminares de mérito suscitadas pela AGU, recomendando que a matéria deveria ser submetida a julgamento, ainda que solicitando a improcedência dos pedidos formulados pelo CFOAB.

Em linhas argumentativas gerais, o PGR versou sobre a necessidade de “exame do contexto histórico em que produzida a lei da anistia”<sup>32</sup> (p. 9), vez que, em sua visão:

A anistia, no Brasil, todos sabemos, resultou de um longo debate nacional, com a participação de diversos setores da sociedade civil, a fim de viabilizar a transição entre o regime autoritário militar e o regime democrático atual. A sociedade civil brasileira, para além de uma singela participação neste processo, articulou-se e marcou na história do país uma luta pela democracia e pela transição pacífica e harmônica, capaz de evitar maiores conflitos (pp. 9-10).

Constituintes do Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal igualmente se manifestaram. O primeiro, segundo o relatório, informou apenas que a Lei n.º. 6.683/79 foi aprovada na forma de projeto de lei do Congresso Nacional. O segundo, tal como a AGU, invocou a preliminar de mérito referente a ausência de impugnação de todo o complexo normativo (a integralidade do art. 1º da Lei 6.683/79).

---

30. BRASIL (2010).

31. BRASIL (2010).

32. BRASIL (2010).

Ainda, o Senado Federal entendeu ser a inicial inepta “vez que a Lei da Anistia teria exaurido seus efeitos no mesmo instante em que entrou no mundo jurídico, há trinta anos, na vigência da ordem constitucional anterior”<sup>33</sup> (p. 7).

#### 4. Dos argumentos dos *amici curiæ*

A Associação Juízes para a Democracia (AJD) requereu ingresso na qualidade de *amicus curiæ*, sendo sua intervenção deferida pelo STF. Em seus argumentos, sustentou:

Afirma o cabimento da presente ADPF. Postula, [...], que esta Corte reconheça “com base em seus próprios precedentes, na doutrina, e na legislação material e processual em vigor, a inexistência de conexividade entre delitos praticados pelos agentes repressores do regime militar e os crimes políticos praticados no período, de forma a afastar a incidência do § 1º do art. 1º da Lei 6.683/79, e que as eventuais situações concretas que ensejem a aplicação destes dispositivos sejam apuradas singularmente pelos Juízos competentes para a instrução penal”. [...]. Sustenta ainda que a interpretação extensiva da Lei de Anistia caracteriza expansão da extinção da punibilidade aos agentes do regime militar e legitimaria a auto-anistia [...]”<sup>34</sup> (p. 7).

Não obstante, a AJD também organizou e juntou aos autos um manifesto de juristas e um abaixo-assinado no qual constavam mais de dezesseis mil assinaturas, solicitando a admissão desses documentos como prova da comoção social gerada contra a anistia dos militares.

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) posicionou-se em sentido de afirmar que a ADPF proposta pelo CFOAB restava devidamente fundada no direito à verdade, este que é “reconhecido pela legislação internacional como inerente a todos os povos”<sup>35</sup> (p. 78).

A Associação Brasileira de Anistiados Políticos (ABAP), organização surgida “da necessidade de atender aos pedidos de indenização por anistia dos perseguidos políticos”<sup>36</sup> (p. 62), manifestou-se no sentido de procedência da ADPF.

A Associação Democrática e Nacionalista de Militares (ADNAM) é descrita por Oliveira<sup>37</sup> como:

---

33. BRASIL (2010).

34. BRASIL (2010).

35. BRASIL (2010).

36. OLIVEIRA (2010).

37. OLIVEIRA (2010).

A ADNAM é uma entidade composta por militares que se opuseram ao Golpe Militar, pois acreditavam na democracia e no patriotismo e, por isso tiveram seus direitos cassados. Ela ocupa uma posição singular no debate nacional em torno da Lei de Anistia, pois ocupam o lugar do participante e não do observador externo. Foi justamente o ato de crer na democracia que baniu estes militares de seus postos e de seus direitos (p. 62).

Posteriormente ao julgamento de mérito, duas entidades requereram ao STF a qualificação como *amici curiae*: o Centro Acadêmico XI de Agosto (Faculdade de Direito da USP), que teve seu pleito recusado, sem manifestações de particular interesse para esse estudo, e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI).

A ABI requereu junto ao STF, em 12 de março de 2021, seu ingresso como *amicus curiae* em detrimento de sua preocupação com uma interpretação da lei nº 6.683 que, segundo seu entendimento, acarretaria um completo desserviço à sociedade, pretendendo diminuir o direito à informação e, por conseguinte, a verdade ao limitar o direito de expressão sobre uma série de direitos humanos violados durante a ditadura militar. A justificativa para seu ingresso como *amicus curiae* seria uma série de fatos históricos, como o assassinato do jornalista Vladimir Herzog e a bomba na sede da ‘Casa do Jornalista’, sustentando, nos autos da ADPF nº 153, por intermédio da petição nº 27.833/2021:

A Associação Brasileira de Imprensa (ABI), ilustre e conceituada entidade de atuação na defesa da liberdade de imprensa, do direito à informação e dos direitos humanos, fundada em 1908, exerce papel essencial na manutenção e efetivação da democracia, tendo por suas finalidades primordiais a defesa da ética, a promoção dos direitos humanos e da liberdade de informação e expressão. É palpável a legitimidade dessa instituição para atuar como amigo da Corte no presente caso, seja sob o aspecto do direito à informação e das liberdades democráticas, ou sob o aspecto da proteção de direitos humanos [...]<sup>38</sup> (pp. 245-248).

Todavia, a ABI teve seu ingresso indeferido em 16 de dezembro de 2021 pelo Ministro Dias Toffoli, sob a argumentação de que sua insurgência, após o julgamento de mérito e estando o processo já em sede de embargos declaratórios, tornava sua admissão sem sentido<sup>39</sup>.

---

38. BRASIL (2010).

39. BRASIL (2010).

A despeito da presença de considerável quantidade de *amici curiæ*, muitos dos quais figuravam nessa posição pela primeira vez em suas histórias<sup>40</sup>, os argumentos dessas organizações foram, em boa parte, desconsiderados pelos Ministros do STF<sup>41</sup>.

## 5. Do julgamento no Plenário do STF

Superados os votos acerca das preliminares, afastadas por maioria de votos, foi vencido o Ministro Marco Aurélio, que votou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Durante a análise de mérito votaram os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Carmem Lúcia, Ellen Gracie, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello, Cesar Peluso, Gilmar Mendes e Eros Grau. Apenas os dois primeiros proferiram votos favoráveis – parcialmente – à ADPF proposta pelo CFOAB, resultando o placar em sete votos a dois pelo indeferimento. Os Ministros Joaquim Barbosa, licenciado, e Dias Toffoli, impedido, estiveram ausentes da votação.

O Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, descartou a legitimidade de um “acordo tácito” como gênese da Lei da Anistia, igualmente descartando a atual interpretação dos chamados crimes conexos. Para o Ministro, os crimes comuns – os quais diferenciou de crimes políticos – cometidos pelos agentes da repressão não incidiram na conexão mencionada pelo dispositivo atacado na ADPF, pois não seriam abrangidos pelas hipóteses de conexão previstas no Código de Processo Penal. Ademais, referiu-se ao pedido de extradição de nº. 974 – no qual a Argentina buscava extradição de militar uruguaio envolvido na Operação Condor – para descartar a ideia de prescrição de todos os crimes ocorridos na época do regime militar, definindo que os casos deveriam ser analisados individualmente para aplicação ou não do instituto<sup>42</sup>.

O Ministro Ayres Britto, em seu voto, no qual atribuiu parcial procedência aos pleitos da ADPE, divergiu da interpretação de outros Ministros acerca de pretensa clareza na interpretação da extensão da anistia aos crimes cometidos por agentes da repressão durante o regime militar. Asseverou:

Quem redigiu essa lei, não teve coragem - digamos assim - de assumir essa propalada intenção de anistiar torturadores, estupradores assassinos frios horrores de prisioneiros já rendidos, pessoas que jogavam de um avião em pleno voo as suas vítimas; pessoas que ligavam fios desencapados e tomadas elétricas e os prendiam à genitália feminina; pessoas que estupravam mulheres na presença dos pais, dos namorados, dos maridos<sup>43</sup> (pp. 137-138).

---

40. OLIVEIRA (2010).

41. MEYER (2012).

42. BRASIL (2010).

43. BRASIL (2010).

Em continuidade, negou que a Lei da Anistia deva ser interpretada conforme a vontade subjetiva do legislador, mas sim conforme a vontade objetiva da própria lei, adicionando que:

Conceder anistia ampla, geral e irrestrita tem que ser algo muito deliberado e muito claro, principalmente se formalizada após um regime político de exceção. O que interessa é a vontade objetiva da lei, não é a vontade subjetiva do legislador<sup>44</sup> (pp. 140-141).

Ao fim, concedendo parcial provimento, tendo por base os preceitos da Emenda Constitucional nº. 26, de 27 de novembro de 1985, deliberou pela exclusão da anistia ao rol de crimes constantes do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, ou seja, “[...] os crimes hediondos e os que lhe sejam equiparados: homicídio, tortura e estupro especialmente”<sup>45</sup> (p. 146).

O Ministro Eros Grau, relator<sup>46</sup>, desconsiderou os argumentos utilizados pelo arguente de que a interpretação da Lei da Anistia que concede o benefício aos agentes da repressão violaria princípios fundamentais. O CFOAB, ao justificar que a Lei 6.683/79 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 por razão de não ter sido referendada em debate com a sociedade, estaria, para o Ministro, considerando, implicitamente, que toda a legislação anterior à Carta Magna atual seria formalmente inconstitucional, justificando que, se assim fosse, também removeria a anistia aos que lutaram contra o regime militar.

Afastou, ainda, a argumentação utilizada pelo arguente de que a interpretação do dispositivo atacado violaria a dignidade da pessoa humana ao possibilitar reconhecimento de uma anistia que não havia sido negociada com a sociedade, ao afirmar que “trata-se, também neste ponto, de argumentação exclusivamente política, não jurídica, argumentação que entra em testilhas com a História e com o tempo”<sup>47</sup> (p. 21).

Efetou análise histórica dos fatos que levaram ao colapso do regime militar e, em seus momentos finais, à edição da Lei da Anistia, apontando atores que considerou presentes no cenário, incluindo a própria OAB, declarando que negar a participação desses atores políticos no processo seria “reduzir a nada essa luta, [...] tripudiar sobre os que, com desassombro e coragem, com desassombro e coragem lutaram pela anistia, marco do fim do regime de exceção”<sup>48</sup> (p. 22).

---

44. BRASIL (2010).

45. BRASIL (2010).

46. Ao relator cabe o primeiro voto, mas, para fins explicativos, foi aplicada ordem diversa da ocorrida na sessão de julgamento com a finalidade de reunião dos votos de procedência – parcial – e de improcedência por conta da repetição dos argumentos nesses blocos. STIVAL (2015).

47. BRASIL (2010).

48. BRASIL (2010).



Dispôs:

Há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos. Isso porque foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos. Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver)<sup>49</sup> (p. 37).

Trouxe, também, vários exemplos históricos de anistias concedidas pelo Estado brasileiro para justificar a continuidade de interpretação de anistia integral pelo dispositivo atacado, considerando que a conexão criminal presente na Lei 6.683/79 não seria abarcada pelo conceito estrito de conexão, mas sim por um conceito mais amplo conforme a vontade do legislador.

A Ministra Carmem Lúcia, por sua vez, negou procedência à ADPF, citando que a interpretação prevalente à época levaria em conta o momento político-histórico de transição do regime autoritário para a democracia. Ademais, considerou que uma mudança de interpretação poderia ter o efeito de uma revisão criminal, vetada pela jurisprudência do STF quando seu intento é a mudança de interpretação de lei. Não obstante, a despeito de assumir a injustiça do dispositivo atacado, a Ministra defendeu que não seria caso de mudança dele por via judicial:

O disposto no §1º, do art. 1º da Lei 6683/79 não me parece justo, em especial porque desafia o respeito integral aos direitos humanos. Mas a sua análise conduz-se à conclusão, a que também chegou o Ministro Relator, de que também não pode ser alterado, para os fins propostos, pela via judicial. Nem sempre as leis são justas, embora sejam criadas para que o sejam<sup>50</sup> (p. 92).

Com efeito, ao fim, reconheceu da não conexão técnico-formal entre os crimes de tortura e os crimes políticos e do caráter repudiável da tortura e outros abusos cometidos pelos agentes da repressão, mas manteve a posição de impossibilidade de reinterpretação pelo STF, sendo competente para isso apenas o Poder Legislativo<sup>51</sup>.

A Ministra Ellen Gracie, em síntese, apontou para o fato que a Lei da Anistia não impede o conhecimento histórico dos fatos ocorridos durante o regime militar, sendo essas limitações oriundas de outros diplomas legais (Lei 8.159/91 e 11.111/05) cuja análise já estava submetida à apreciação do STF na Ação Direita de Inconstitucional-

---

49. BRASIL (2010).

50. BRASIL (2010).

51. BRASIL (2010).

idade (ADI) nº. 4.077<sup>52</sup>. Aponta para o fato que “que a anistia é superação do passado com vistas à reconciliação de uma sociedade [...], por isso mesmo, necessariamente mútua”<sup>53</sup>. Concluiu que:

Não é possível viver retroativamente a história, nem se deve desvirtuá-la para que assuma contornos que nos pareçam mais palatáveis. Uma nação tem sua dimensão definida pela coragem com que encara seu passado, para dele tirar as lições que lhe permitiam nunca mais repetir os erros cometidos<sup>54</sup> (p. 153).

O Ministro Marco Aurélio Mello, em seu voto, afirmou que o conceito de conexão mencionado na Lei da Anistia possui caráter próprio e específico, prevalecendo sobre a lei geral. Ademais, justificou seu entendimento de conexão ao dispor que:

Os desvios de conduta cometidos, condenáveis o foram a partir de atos de força, do regime de exceção que grassava à época, por isso se disse relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política, a pretexto de se combater aqueles que se insurgiam<sup>55</sup> (p. 156).

Concluiu o voto ao afirmar que não seria possível ao STF substituir, naquela data, ao Congresso Nacional da época da edição da Lei 6.683/79, alertando para que, caso um dia fosse editada nova Lei da Anistia, o que esperava que não fosse necessário, fosse efetuada a impugnação imediata.

O Ministro Celso de Mello, por sua vez, entendeu que o Congresso Nacional de 1979 tinha legitimidade para determinar a extensão da anistia aos crimes comuns conexos aos políticos, algo que, à data do voto, já não seria possível. Informou que a Lei da Anistia é anterior à vigência da Convenção das Nações Unidas, não podendo ser afetada pelo teor desta, principalmente no que tange à definição da Convenção sobre imprescritibilidade dos crimes contra os Direitos Humanos. Concluiu, votando pelo indeferimento dos pedidos do CFOAB, que a Lei 6.683/79 não impõe qualquer óbice à obtenção da verdade histórica<sup>56</sup>.

O Ministro Cesar Peluso, declarou o repúdio – de sua parte e de parte dos membros da Corte – em relação aos crimes cometidos à época. Em decisão, afastou a conexão e entendeu que todos os crimes já estariam cobertos pela prescrição, adicionando que a própria OAB não poderia mudar seu juízo sobre lei que ajudou a criar<sup>57</sup>.

---

52. BRASIL (2010).

53. STIVAL (2015).

54. BRASIL (2010).

55. BRASIL (2010).

56. BRASIL (2010).

57. BRASIL (2010).

O Ministro Gilmar Mendes, último a votar, perfez extenso relato do feito, argumentando, como base para seu voto de indeferimento, que a anistia concedida pelo Congresso Nacional tem caráter eminentemente político, não sendo possível sua revisão pelos outros Poderes. Esse fundamento, juntamente com o entendimento comum entre ele e a maioria dos componentes da Corte de que a Lei da Anistia é oriunda de um pacto político válido, teve por resultado considerar válida a anistia ampla e geral mencionada na norma, “não se afigurando incompatível com a ordem constitucional vigente”<sup>58</sup> (p. 243).

Assim sendo, findo o julgamento da ADPF 153, foi ementado<sup>59</sup> o julgado constando as expressões “caráter bilateral da anistia, ampla e geral”, “integração da anistia da lei de 1979 na nova ordem constitucional” e “acesso a documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade”, encerrando-se, naquele momento, a possibilidade de discussão da matéria tendo por base os fundamentos apresentados pelo CFOAB.

O voto vencedor, do Ministro Eros Grau, é descrito por Moreira e Gomes como “calcado na lógica do progresso, visto como inevitável, entretanto, violador, segregador, uma vez que ignora os escombros que ficam pelo caminho”<sup>60</sup> (pp. 382-383).

## 6. Da repercussão do julgamento

A repercussão nacional e internacional do julgamento foi imediata, impedindo que o assunto fosse considerado ‘finalizado’. Esse fato é atestado por Kozicki<sup>61</sup>:

---

58. BRASIL (2010).

59. Ementa: Lei n. 6.683/79, a chamada “Lei de Anistia”. Artigo 5º, Caput, III e XXXIII da Constituição do Brasil; Princípio Democrático e Princípio Republicano: Não violação. Circunstâncias históricas. Dignidade da Pessoa Humana e Tirania dos Valores. Interpretação do Direito e distinção entre texto normativo e norma jurídica. Crimes conexos definidos pela Lei n. 6.683/79. Caráter bilateral da Anistia, ampla e geral. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na sucessão das frequentes anistias concedidas, no Brasil, desde a República. Interpretação do Direito e Leis-Medida. Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis e Degradantes e Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura. Artigo 5º, XLIII da Constituição do Brasil. Interpretação e revisão da Lei da Anistia. Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, Poder Constituinte e “Auto-Anistia”. Integração da Anistia da Lei de 1979 na nova ordem constitucional. Acesso a documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade. Ver: BRASIL (2010).

60. MOREIRA e GOMES (2019).

61. KOZICKI (2015).

[...] em tese, esta decisão do STF deveria ter colocado um fim às divergências interpretativas existentes em relação à Lei da Anistia. Felizmente, isso não aconteceu. Ao contrário, experimentamos uma reação bastante contrária e importante de diversos segmentos da sociedade em relação a tal entendimento, reação esta que pode ser compreendida como um verdadeiro *backlash* (p. 193).

Gallo<sup>62</sup>, notadamente, avalia que o próprio julgamento da ADPF 153 no STF foi um dos eventos que gerou “um incremento no que se refere ao número de estudos que estão sendo realizados sobre a ditadura no Brasil” (p. 295).

Ainda no ano de 2010, em 24 de novembro, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no *Caso Gomes Lund*, sendo obrigado a instaurar processo criminal em face dos responsáveis pelas operações de extermínio perpetradas pelas Forças Armadas contra o movimento da Guerrilha do Araguaia entre 1972 e 1975<sup>63</sup>. Kozicki<sup>64</sup> aponta para o fato que, muito embora essa decisão não possa ser necessariamente considerada uma reação adversa ao julgamento da ADPF 153, o simples fato de ter sido proferida poucos meses após o julgado brasileiro, foi suficiente para que fornecesse argumentos para continuidade da discussão.

Também são considerados por Kozicki<sup>65</sup> como repercussões ao julgamento da ADPF 153: A criação da Comissão Nacional da Verdade (Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011); popularização da forma de protesto conhecida por “escracho popular”, voltada contra pessoas e instituições apoiadoras ou participantes da Ditadura Militar, como a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), o Clube Militar do Rio de Janeiro, diversos militares que estavam em serviço ativo durante o regime e do ex-médico Harry Shibata, este último que teve seu registro profissional cassado em 1980 por forjar laudos de necropsia para encobrir torturas por parte dos órgãos de repressão, havendo famosamente emitido a certidão de óbito que declarou o assassinato do jornalista Vladimir Herzog como suicídio; alterações de nomes de ruas, praças e prédios para impedir homenagens aos agentes da repressão; “iniciativas legislativas<sup>66</sup> visando à revisão da Lei de Anistia para excluir de sua abrangência

---

62. GALLO (2019).

63. BERNARDI (2017).

64. KOZICKI (2015).

65. KOZICKI (2015).

66. Dentre eles se destacam: PL n° 7.357/2014, de autoria dos Deputados Jandira Feghali (PCdoB/RJ), Gustavo Petta (PCdoB/SP) e Chico Lopes (PCdoB/CE), em tramitação em apenso ao PL n° 573/2011; PL n° 573/2011, de autoria da Deputada Luiza Erundina (PSB/SP), em tramitação; PL 7.430/10, de autoria da Deputada Luciana Genro (PSOL/RS), arquivado e; PLS n° 237/2013, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, arquivado.

os agentes públicos, civis e militares, que cometeram crimes comuns como tortura, sequestro e outros já referidos” (p. 195); a propositura da ADPF 320<sup>67</sup>, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na qual é postulado que o STF declare que a Lei da Anistia não é aplicável nem para violações de direitos humanos cometidas por agentes públicos, nem para crimes continuados ou permanentes, além de requerer que o Estado brasileiro cumpra os doze pontos decisórios constantes da sentença da CIDH no *Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil*; além da propositura, pelo Ministério Público, de ações penais em face de agentes da ditadura militar<sup>68</sup>.

Mesmo com a condenação pela CIDH, o Brasil deixou de implantar quaisquer medidas efetivamente punitivas aos agentes do regime, tendo como foco das políticas de memória implementadas no país a dimensão da reparação financeira<sup>69</sup>. Schneider atesta para o fato que essa forma de lidar com o passado autoritário impôs ao Brasil uma posição de ponto fora da curva na cena geopolítica regional, divergindo do tratamento investigativo e punitivo dispensado aos agentes dos regimes autoritários pela Argentina, Chile e Uruguai<sup>70</sup>.

Conforme analisado por Deisy Ventura logo após a realização do julgamento da ADPF 153, o que prevaleceu na decisão foi o “provincianismo jurídico” em detrimento do respeito à normativa internacional dos direitos humanos<sup>71</sup>. Em 2023, quase 60 anos após o Golpe de Estado e mais de três décadas desde o fim da ditadura, o Brasil é o único país do Cone Sul cujos autores de massivas violações aos direitos humanos praticadas em nome da ditadura permanecem impunes.

### Considerações finais

Em primeiro lugar, é imperativo considerar-se que o STF, ao julgar, por maioria, que o contexto histórico-político da época da Lei da Anistia permite crer que seu caráter amplo e irrestrito corresponde à vontade do legislador, perfaz o julgamento de caráter político que diz não ser de sua atribuição, muito embora clame poder apenas apreciar o aspecto jurídico da matéria.

---

67. Na ADPF 320 constam as seguintes partes: Como arguinte, o PSOL; como arguidos, o Presidente da República e o Congresso Nacional; como *amici curiae*, a OAB, a AJD, o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos sobre Violência do Estado (IEVE).

68. Exemplo notável da propositura desse tipo de ações penais é a RCL 18.686, que tramita no STF, no qual os acusados pela morte do jornalista Rubens Paiva – José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raimundo Ronaldo Campos e Jurandyr Ochsendorf e Souza – buscam impedir a tramitação de processo criminal movido pelo Ministério Público Federal e aceito pela 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

69. Ver, sobre o tema: GALLO (2022).

70. SCHNEIDER (2011).

71. VENTURA (2010).

Cumpra salientar que, a despeito de existir a ilusão de uma separação completa entre o direito e a política, “fruto da forma como essas ciências se relacionam ao longo de seu desenvolvimento”<sup>72</sup>, direito e política são campos relativamente inseparáveis um do outro, vez que não subsistem autonomamente no campo prático. Não sem motivo, a própria Constituição Federal também é chamada de Carta Política.

Outro aspecto a ser observado é o fato que, ainda que tenha ocorrido tentativa, pelo STF, de democratizar o julgamento da ADPF 153 ao convocar os *amici curiae*, foi negado um pedido para realização de audiência pública para ouvir a sociedade sobre o tema, removendo a possibilidade de ampliação dos elementos para fomentar o debate e, portanto, restringindo uma possibilidade de mudança na orientação dos votos.

Não obstante, *a priori* da derradeira conclusão dessa exposição, é necessário analisar dois dos argumentos sustentados nos votos vencedores da ADPF 153.

O primeiro é o de que a anistia foi fruto de um acordo pelo qual as partes decidiram pelo perdão mútuo. Esse argumento – ingênuo, na melhor das possibilidades – parte do pressuposto que a anistia surgiu do sentimento de ignorar o ocorrido (todavia sem esquecê-lo) e buscar ir adiante na (re)construção da democracia. Ocorre que, como pode ser observado na passagem do jurista Dalmo de Abreu Dallari, reproduzida no voto da Ministra Ellen Gracie, menciona-se a “inevitabilidade de se aceitar as limitações e admitir que criminosos do governo ou protegidos por ele escapassem da punição”<sup>73</sup> (p. 153). Ter que ceder perante criminosos, torturadores, estupradores e sequestradores para que estes deixem o poder, por si só e principalmente quando é tida como uma condição – *sine qua non* – de firmamento desse ‘acordo’, nada mais é que extorsão e aviltamento da liberdade de consciência e inexistência de coação requeridas a qualquer negociação. Nesse cenário, não há de se falar em acordo entre atores políticos, mas sim em chantagem de uma das partes – militares – para obtenção de anistia em troca do fim de seu regime de exceção.

O segundo argumento é o de que a OAB não teria legitimidade para propor a reinterpretação do dispositivo atacado após passados mais de trinta anos de sua edição por ter ‘participado do processo de acordo’. Primeiramente, reiterando o ponto anterior, não há de se falar em acordo. Em segundo lugar, a OAB ‘participou’ da edição do diploma, todavia rejeitou o sentido que foi cedido a este<sup>74</sup>, cuja interpretação é de exclusiva responsabilidade do próprio judiciário, não podendo ser efetuada pela entidade. A interpretação, a qualquer tempo, de normas que ofendam princípios fundamentais é de competência do STF, não da OAB. Assim sendo, a obscuridade referida pela entidade na interpretação da regra não advém de falha na sua parte no ‘acordo’

---

72. HABER (2011).

73. BRASIL (2010).

74. BERNARDI (2017).

mas sim no fato de que existe fundamentada dúvida acerca da interpretação que deve ser dada ao dispositivo, principalmente no que tange à existência de diversos pactos internacionais em matéria de direitos humanos firmados pelo Brasil são completamente avessos a qualquer tolerância com as violações desses direitos.

Essa tolerância com a impunidade – pela qual o Brasil já foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos mais de uma vez – é evidenciada visto que, mesmo que a Lei 6.639/79 só anistie os crimes até a data limite de 15 de agosto de 1979, a ditadura durou mais seis anos após a edição dessa lei e não são comuns processos ou condenações pelas continuadas violações de direitos humanos posteriores a essa data.

A continuidade da luta pelo fim da impunidade dos agentes da repressão – tão necessária para a ruptura definitiva com o período do autoritarismo sombrio ao qual o Brasil esteve submetido –, faz com que o STF tenha uma nova chance de se posicionar sobre o tema, ao julgar a ADPF 320. Caso seja considerada procedente a arguição, a Corte Suprema estará elevando o Brasil ao mesmo patamar dos outros países da região do Cone Sul que, decididamente, tentam romper com resquícios do autoritarismo e, conseqüentemente, fortalecem suas democracias com base na defesa dos direitos humanos.

### **Sobre los autores**

Bruno Gazalle Cavichioli es estudiante de doctorado en ciencias políticas en la Universidad Federal de Pelotas (UFPEL), recibiendo una beca de estudios de la CAPES. Licenciado en Derecho con un Máster en ciencias políticas por la UFPEL, es investigador del Núcleo de Investigaciones sobre Políticas de Memoria (NUPPOME – UFPEL).

Sibele Valadão Rossales es estudiante de Máster en ciencias políticas en la Universidad Federal de Pelotas (UFPEL), recibiendo una beca de estudios de la CAPES. Licenciada en Derecho, es investigadora del Núcleo de Investigaciones sobre Políticas de Memoria (NUPPOME – UFPEL).

Carlos Artur Gallo es Doctor en Ciencias Políticas por la Universidad Federal de Rio Grande do Sul (Porto Alegre, Brasil, 2016), con una estancia de estudios realizada en la Universidad Complutense de Madrid (Madrid, España, 2014-2015). Es profesor del Departamento de Sociología y Política de la Universidad Federal de Pelotas (Pelotas, Brasil) y Coordinador del Núcleo de Investigación sobre Políticas de Memoria (NUPPOME – UFPEL).

## Referencias

- BARRIENTOS-PARRA, Jorge y MIALHE, Jorge Luís (2012). Lei de Anistia: Comentários à sentença do Supremo Tribunal Federal no caso da ADPF 153. *Revista de Informação Legislativa. Brasília*, a. Vol.49, n. 194, pp. 23-40.
- BERNARDI, Bruno Boti (2017). O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 22, pp. 49-92.
- BUENO, Bruno Bruziguessi (2014). Os fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu legado na Constituição do Estado brasileiro contemporâneo. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, vol. 2, n. 1, pp. 47-64.
- BONIN, Robson (2010). *STF rejeita ação da OAB e decide que Lei da Anistia vale para todos*. G1. São Paulo. Disponível em: <<http://glo.bo/3cHugu>>. Acesso em: 5 abr. 2023.
- BRASIL. *Presidência da República. Atos Institucionais*. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>>. Acesso em: 5 abr. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. (1964). *Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm)>. Acesso em: 5 abr. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2010). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153 (0006303-63.2008.1.00.0000)*. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguido: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Eros Grau. DJe: 30/04/2010. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>>. Acesso em: 5 abr. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2014). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 320 (9959176-46.2014.1.00.0000)*. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Arguido: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Protocolo: 15/05/2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>>. Acesso em: 5 abr. 2023.
- COMBLIN, Joseph (1978). *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- COMPARATO, Fábio K (2001a). A responsabilidade do Estado brasileiro na questão dos desaparecidos durante o regime militar. In: TELES, Janaína (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2. ed., São Paulo, Humanitas/FFLCH-USP, pp. 55-64.



- COMPARATO, Fábio K (2001b). O que fizeste de teu irmão? In: TELES, Janaína (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2. ed., São Paulo, Humanitas/FFLCH-USPpp. 65-68.
- DOCKHORN, Gilvan Veiga (2014). A Guerra Fria e o golpe civil-militar de 1964 no Brasil. In: *Revista Portuguesa de História*, vol. 45, pp. 457-480. Disponível em: <[http://dx.doi.org/10.14195/0870-4147\\_45\\_20](http://dx.doi.org/10.14195/0870-4147_45_20)>. Acesso em: 5 abr. 2023.
- DOMINGUES, Daniele, PINHEIRO, Marcos, y LIMA, Talita (2007). AI-5: o golpe dentro do golpe. In: *Revista Eclética. Rio de Janeiro*, n. 25, p. 33-36.
- FUNARI, Pedro Paulo A., y JUSTAMAND, Michel (2014). Repressão política e direitos humanos: arqueologia, história e memória da ditadura militar brasileira. In: MECI, Patricia; MELO, Wanderson Fábio (Orgs.). *Questões da ditadura: vigilância, repressão, projetos e contestações*. 1. ed. Palmas: Eduft, vol. 1, pp. 28-43.
- GALLO, Carlos Artur (2017). O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 24, pp. 81-114.
- GALLO, Carlos Artur (2019). Tanques e togas: o STF durante a ditadura. *Tempo Social*, vol. 31, no. 2, pp. 295-302.
- GALLO, Carlos Artur (2022). A justiça das transições: uma proposta de análise para Portugal, Espanha, Argentina e Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº. 38, pp. 1-31.
- HABER, Carolina Dzimidas (2011). *A relação entre o direito e a política no processo legislativo penal*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo.
- KOZICKI, Katya (2015). Backlash: as “reações contrárias” à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº. 153. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. (Org.). *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*. 1. ed. Brasília: UNB, pp. 192-195.
- LARA, Ricardo, y SILVA, Mauri Antônio da (2015). A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*, nº. 122, pp. 275-293. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.023>>. Acesso em: 5 abr. 2023.
- MEYER, Emilio Peluso Neder (2012). *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte.

- MOREIRA, Nelson Camatta, y GOMES, Raoni Vieira (2019). O julgamento da ADPF 153 pelo STF à luz da filosofia da memória política: narrar os fatos, juntar os trapos e lembrar para não esquecer. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n.º. 119, pp. 363-396.
- OLIVEIRA, Hilem Estefânia Cosme de (2010). *Um estudo sobre o impacto da decisão do STF na ADPF 153. Monografia. Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público*. São Paulo.
- PADRÓS, Enrique Serra (2008). Repressão e violência: segurança nacional e terror de Estado nas ditaduras latino-americanas. In: FICO, Carlos; et al. (Org.). *Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, pp. 143-178.
- PRADO, Luiz Carlos Delorme, y EARP, Fábio Sá (2003). O “milagre” brasileiro: crescimento acelerado, integração internacional e concentração de renda. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (Org.). *O Brasil Republicano: o tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*. V.4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 207-241.
- RODEGHERO, Carla Simone (2009). A anistia entre a memória e o esquecimento. In: *História Unisinos*, vol. 13, n.º. 2, pp. 131-139.
- RODRIGUES, Lindomar Tiago (2012). *A condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia e a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia Brasileira*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.
- SCHNEIDER, Nina (2011). Impunity in post-authoritarian Brazil: the Supreme Court’s recent verdict on the Amnesty Law. In: *European Review of Latin American and Caribbean Studies/ Revista Europea de Estudios Latinoamericanos y del Caribe*, n.º. 90, pp. 39-54.
- STIVAL, Mariane Morato (2015). *Direitos humanos: análise dos votos no julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal*. Jus, São Paulo, 12 jul. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40881/direitos-humanos-analise-dos-votos-no-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 5 abr. 2023.
- VENTURA, Deisy (2010). A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o direito internacional. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, vol. 2, n.º. 4, pp. 196-226.